



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.012141/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.819 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2021
Recorrente SILVIO LUCAS PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PRELIMINAR DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS. REJEIÇÃO.

O momento para apresentação de provas é o do manejo da impugnação, conforme expressamente consignado no inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Apenas em caráter excepcional, nas situações elencadas nos incisos do § 4º do dispositivo, poderão ser as provas acostadas após o manejo da defesa.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. REJEIÇÃO.

No processo administrativo é prescindível a prévia intimação para acompanhamento da sessão de julgamento pela DRJ.

SUSTENTAÇÃO ORAL. POSSIBILIDADE.

Não há óbice para realização de sustentação oral em sede recursal, desde que respeitado o disposto no art. 58 do Regimento Interno do CARF.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A Taxa SELIC é aplicável à correção de créditos de natureza tributária, conforme previsão da Súmula nº 4 do CARF.

MULTAS DE OFÍCIO E ISOLADA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 147.

Para fatos ocorridos até 2006, é vedada a cumulação das multas. Para fatos posteriores a 2007 é possível a cumulação, uma vez que o art. 44 da Lei no 9.430/1996 deixa claro serem as multas independentes e cobradas em hipóteses distintas.

CONFISCATORIEDADE DA SANÇÃO APLICADA. NÃO OCORRÊNCIA.

As alegações alicerçadas na suposta afronta ao princípio constitucional do não confisco esbarram no verbete sumular de nº 2 do CARF.

BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Sobre os ombros do contribuinte recai o ônus de elidir a pretensão fiscal, além de ser prescindível a aferição dos elementos subjetivos do sujeito passivo para a ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente em Exercício), Martin da Silva Gesto, Diogo Cristian Denny (suplente convocado para substituir o conselheiro Ronnie Soares Anderson), Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SILVIO LUCAS PEREIRA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 541.155,68 (quinhentos e quarenta e um mil cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) relativos ao IRPF suplementar, juros, multas proporcional e isolada, em razão da omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas no desempenho da atividade de advogado, tributáveis por meio do carnê-leão, no ano-calendário de 2005.

Segundo o Termo de Verificação fiscal, “(...) os rendimentos recebidos de pessoas físicas estão sujeitos ao carnê-leão [mas] (...) não foram oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, relativa ao ano-calendário de 2005, ou recolhido o carnê-leão a que estavam sujeitos (...)” razão pela qual foi aplicada “(...) multa isolada calculada em 50% do imposto de renda que deveria ser antecipado (carnê-leão)” (f. 21/22). Registrou, ainda, que “(...) os rendimentos omitidos constituem-se na diferença entre o

valor espontaneamente declarado pelo fiscalizado a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e o apurado pela auditoria fiscal, através da documentação, hábil e idônea, apresentada pelos tomadores de serviços advocatícios” (f. 22)

Em sua peça impugnatória (f. 197/205), suscita 4 (quatro) teses: **i**) impossibilidade de utilização da SELIC; **ii**) vedação de aplicação cumulativa das multas proporcional e isolada, por configurar *bis in idem*; **iii**) necessidade de redução da multa por afrontar o princípio da vedação constitucional ao confisco; e, **iv**) equívoco na apuração da base de cálculo, eis que não teriam sido deduzidas as “(...) cotas referentes a dois dependentes” do valor apurado (f. 205).

Ao apreciar as razões declinadas, restou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

ARGUIÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.

Não é confiscatória a multa exigida nos estritos limites do previsto em lei para o caso concreto, não sendo competência funcional do órgão julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente.

INFRAÇÃO SUJEITA À MULTA ISOLADA.

É cabível a exigência da multa isolada, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo, sobre o imposto de renda apurado, em face das infrações às regras instituídas pelo Direito Fiscal. (f. 210)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 09/02/2012, recurso voluntário (f. 226/235), replicando *ipsis litteris* os argumentos consubstanciados na peça impugnatória. Acrescentou uma preliminar, pleiteando a declaração de nulidade do Acórdão da DRJ, sob a alegação de que não teria sido intimado para comparecer ao julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Registro que, por afronta ao princípio da dialeticidade, poder-se-ia cogitar o não conhecimento da peça recursal que cinge-se replicar a integralidade da peça impugnatória. Contudo, em atenção ao formalismo moderado e ao princípio da primazia da solução do mérito,

trazido pelo CPC, cuja aplicação neste âmbito é subsidiária, **conheço do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.**

I – DA PRELIMINAR: NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À SESSÃO DE JULGAMENTO

Sem apontar um único dispositivo capaz de albergar sua pretensão afirma que, a despeito de ter endereço cadastrado, “(...) não foi intimado para comparecer à audiência de julgamento” (f. 226). Ao seu sentir, necessária sua intimação para a “(...) audiência designada para julgamento do feito, quando poderá proceder à sustentação oral e oferecer novas provas.” (f. 226)

Em primeiro lugar, o momento para apresentação de provas é o do manejo da impugnação, conforme expressamente consignado no inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 que determina que a impugnação conterà “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões de prova que possuir.” Apenas em caráter excepcional, nas situações elencadas nos incisos do § 4º do retromencionado dispositivo, poderão ser as provas acostadas após o manejo da defesa. Não há que se cogitar, em qualquer sistemática processual, o oferecimento de provas quando da realização da sessão de julgamento, como pretende o recorrente.

Norteados pela eficiência, com rito simplificado e sem a necessidade de contratação de advogado, o processo administrativo, nos moldes da atualidade, prescindível a prévia intimação para acompanhamento da sessão de julgamento pela DRJ. Tanto é assim que apenas de forma lacônica, quem amparo nas regras norteadoras do processo administrativo fiscal, diz ter sido violado seu direito de proferir sustentação oral na instância de piso. À mingua de previsão legal do direito indigitadamente violado, **deixo de acolher a preliminar de nulidade suscitada.**

II – DO MÉRITO

II.1 – DA (IN)APLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Alega que “os juros de mora foram calculados com base na taxa SELIC, o que contraria o disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional, lei complementar que não se modifica por lei ordinária.” (f. 227) A pretensão do recorrente contraria o enunciado da Súmula CARF nº 4, segundo o qual

[a] partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Rejeito a alegação.

II.2 – DA (IM)POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS MULTAS PROPORCIONAL E ISOLADA

O recorrente assevera que, seja pela vedação ao *bis in idem*, seja pelo princípio constitucional do não confisco, não seria possível cumular as multas proporcional e isolada.

Conforme consta no auto de infração, nos meses de abril, junho, julho e novembro de 2005 (f. 8), teria o recorrente omitido a percepção de honorários advocatícios, ensejando a aplicação das multas proporcional e isolada (f. 5). Para os fatos geradores ocorridos após 2007 existe, no âmbito deste eg. Conselho, vibrante discussões acerca da possibilidade de exigência concomitante das multas.

Entretanto, para os fatos geradores perfectibilizados até 2006, como o caso destes autos, a Súmula CARF n.º 147 dispôs que,

[s]omente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Merece ser acolhida a tese do recorrente, pois.

II.3 – DA (DES)NECESSIDADE DA REDUÇÃO DA MULTA

Pretende o recorrente seja a multa reduzida a 30% (trinta por cento), suscitando a tese de vedação ao confisco.

O argumento da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco encontra óbice no verbete sumular de n.º 2 deste Conselho. De toda sorte, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontologicamente e teologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. **Deixo de acolher a alegação.**

II.4 – DA (IN)CORRETA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Para afastar a pretensão do recorrente, asseverou a DRJ que ele “não informou em sua DIRPF/2005 quaisquer dependentes e nem trouxe nomes e documentos referentes a esses a fim de permitir a verificação de sua alegação.” (f. 217) Em sua peça recursal, sem nada mencionar acerca das conclusões lançadas na decisão a quo, limita-se replicar a mesma singela passagem contida em sua impugnação:

Embora a alíquota do imposto esteja correta, não se fez as deduções legais, quais sejam, as cotas referentes a dois dependentes. Assim, a base de cálculo do imposto não está correta, devendo ser retificada, na forma da lei. (f. 234)

Deveras, como bem asseverado pela DRJ, tais dependentes não constam em sua DIRPF (f. 190/194) tampouco há nos autos elementos comprobatórios da existência deles. Por ter falhado em produzir provas capazes de escorar sua alegação, **rejeito-a.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso, para afastar a multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira